



# **PROJETO DE LEI N.º 4.519, DE 2019**

(Do Sr. Elias Vaz)

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

**Art. 2º** O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando não bloquearem a visibilidade do condutor e não oferecerem riscos aos ocupantes.

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 1997, "institui o Código de Trânsito Brasileiro". Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o Código Brasileiro de Trânsito – CTB, no tocante ao transporte de bagagens do interior do veículo, a proposta pretende deixar mais clara a legislação de trânsito nesse sentido.

A medida se mostra necessária para que o bom senso e a lei possam andar juntos, dando ao motorista a possibilidade de carregar dentro do veículo destinado ao transporte de passageiros, objetos que não ofereçam nenhum risco aos ocupantes, bem como não bloqueiem a visibilidade do condutor.

Ao analisarmos o exemplo do acondicionamento de bagagens no interior de aeronaves, temos como regra geral que o objeto deve ir no compartimento fechado. Porém, a depender da carga, ela pode ser transportada em baixo dos assentos.

A Resolução CONTRAN nº 349 de 17 de maio de 2010, tem por objetivo regulamentar o transporte eventual de cargas, como reza o art. 109 do CTB. Mas existe uma enorme dificuldade de entender o que diz a resolução e a interpretação dos órgãos de fiscalização.

No meio de toda essa situação se encontra o cidadão comum, que na grande maioria não sabe como proceder, pois a norma não é clara, e fica sujeito a receber multa além dos pontos na carteira.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

#### **Deputado ELIAS VAZ**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:   |
|---|
| CAPÍTULO IX<br>DOS VEÍCULOS   |
| Seção II<br>Da Segurança dos Veículos   |
| Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte d passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.  |
| Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características par competição ou Finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especia da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados. |
|   |

# RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 349, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário e revoga as resoluções que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando as disposições sobre o transporte de cargas nos veículos contemplados por esta Resolução, contidas na Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 86714, de 10 de dezembro de 1981;

considerando o disposto no artigo 109 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

considerando a necessidade de disciplinar o transporte eventual de cargas em automóveis, caminhonetes e utilitários de modo a garantir a segurança do veículo e trânsito;

considerando a conveniência de atualizar as normas que tratam do transporte de bicicletas nos veículos particulares.

considerando as vantagens proporcionadas pelo uso da bicicleta ao meio ambiente, à mobilidade e à economia de combustível; resolve:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

| FIM DO DOCUMENTO  |  |
|---|--|
|   |  |
|   |  |
| especificado para o veículo.  |  |
| Art. 2° - O transporte de cargas e de bicicletas deve respeitar o peso máximo         |  |
| nos veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário. |  |
| Art. 1° - Estabelecer critérios para o transporte eventual de cargas e de bicicletas  |  |